



Número: **1016337-21.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.219.890,48**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)	
	JOAO VITOR LUZ LUGON (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
VALDINEIA MARQUEZAN - ME (AUTOR)	
	JOAO VITOR LUZ LUGON (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

	BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO(A)) ARTHUR FREITAS STIVALI (ADVOGADO(A)) LUANA PARDO FERNANDES (ADVOGADO(A)) ALICE TRAVENZOLI GUIMARAES SILVA (ADVOGADO(A)) MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A)) MICHEL ANDERSON AZEVEDO ACHITTI (ADVOGADO(A)) GLECY KELLY NUNES DE MELO (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes				
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA (TERCEIRO INTERESSADO)				
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
206447983	04/09/2025 17:09	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1016337-21.2024.8.11.0003.

AUTOR: VALDINEIA MARQUEZAN - ME, MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Vistos e examinados.

01 - PETIÇÃO DO CREDOR SICREDI ARAXINGU – ID. 199868560:

Cuida-se de petição onde a credora sustenta que, inobstante o seu crédito ser extraconcursal, a recuperanda não está adimplindo com o pagamento; bem como, continua na posse dos bens, em razão da declaração de essencialidade.



Requer, assim, que seja traçado o equilíbrio da situação concreta, postulando pela intimação da recuperanda para que comprove nos autos o pagamento integral ou a regularização das obrigações extraconcursais inadimplidas, especialmente aquelas vinculadas aos bens reconhecidos como essenciais, sob perda do benefício de manutenção da posse dos bens e eventual convolação da recuperação em falência.

Vindica, ainda, que seja estabelecida como condição para a continuidade dos efeitos do reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente a si, que a recuperanda comprove o adimplemento das obrigações extraconcursais correlatas.

Pretende, ainda, que seja revisto o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, caso a recuperanda não apresente comprovação de regularidade no pagamento das obrigações extraconcursais vinculadas, autorizando-se a retomada dos bens pelo credor fiduciário.

Ventila, por fim, a decretação da falência da recuperanda.

Encerra postulando a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste acerca da situação de inadimplemento das obrigações extraconcursais assumidas pela devedora com a SICREDI ARAXINGU; e pela designação de audiência de mediação.

DECIDO.

Atento ao pedido da credora, tenho que o caso reclama pela convocação da mediação.



Como se sabe, existem alguns créditos que são extraconcursais e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, durante o prazo de blindagem, os credores extraconcursais ficam impedidos de perseguir o recebimento de seus créditos - na medida em que as ações restam suspensas e os bens essenciais não podem ser retirados da posse do devedor.

Outrossim, visando equilibrar o princípio da preservação da empresa com a proteção dos interesses dos credores extraconcursais, tem-se por indispensável a instauração de mediação, para que seja desenvolvida negociação entre os devedores e seus credores extraconcursais.

É certo que o devedor, estando em recuperação judicial, deve receber o pronto agasalho legal em prol do seu patrimônio e da preservação da atividade empresarial – de forma a ter os seus bens blindados, para que não sejam retirados da sua posse.

Lado outro, é preciso que o Judiciário também volte o seu olhar para a tutela dos credores do devedor – e, nessa esteira, não só daqueles que estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, mas também daqueles que são extraconcursais e não podem permanecer sem proteção alguma, num limbo escuro onde não se permite que busquem o recebimento de seus créditos dentro da recuperação judicial e nem fora dela.

Forte em tais premissas, visando proteger os interesses do devedor e da sociedade local (com a proteção destinada à preservação da empresa), sem descuidar do intuito protetivo a alcançar também os interesses dos credores do devedor (sejam eles concursais ou extraconcursais), tenho que o caso em voga requer a aplicação das diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de *“auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”*.

A instauração da mediação encontra arrimo legal no texto do artigo 20-B da Lei nº



11.101/2005.

Colaciono:

(...)

Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial'

(...)

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o



Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#).

(...)”.

É imperioso registrar a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

De mais a mais, é valioso consignar a necessidade em ascensão, encabeçada e ratificada pela LRF e pelo CNJ, de métodos que solucionem os conflitos com economia financeira e de tempo, tendo a oralidade como regra para a apresentação dos pontos sobre os quais há dissenso, com reaproximação das partes, grande autonomia das decisões e o equilíbrio na relação entre ambas.

Com estas considerações, tenho que o caso concreto reclama pela instauração da mediação, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação, pela possibilidade da negociação com os credores extraconcursais, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento dos devedores em crise e à satisfação dos credores.

Para tanto, **DETERMINO a intimação da parte autora** para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos que instaurou o procedimento de mediação com a credora peticionante - em câmara privada ou no Cejusc Empresarial.



02 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CREDOR BANCO VOLKSWAGEN S.A. - ID. 191096515:

Sob a invocação da existência de vício na decisão proferida, a embargante pretende, na verdade, a mudança da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da blindagem da recuperanda.

No entanto, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar reais obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o juízo deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

Inexiste na decisão atacada qualquer vício, sendo que o embargante pretende diretamente a rediscussão da matéria e conseguinte modificação do entendimento exposto na decisão, o que não é possível de ocorrer pela via escolhida.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – (...) – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES – PATENTE INTERESSE PROCESSUAL – VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS – REDISCUSSÃO DO JULGADO – INVIABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (...) Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (N.U 0011800-11.2015.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/05/2021, Publicado no DJE 18/05/2021).



Essa é a lição de Sérgio Pinto Martins:

“Os embargos de declaração vêm apenas corrigir certos aspectos da sentença, mas não a reformulá-la ou modificar seu conteúdo, nem devolvem o conhecimento da matéria versada no processo. (...) Não visam os embargos declaratórios a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro.” (Direito Processual do Trabalho. Atlas, São Paulo: 2000, pág. 419).

Diante disso e por mais que se procure dar largueza à interposição dos embargos declaratórios, não se visualiza o vício alegado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.**

03 – DO CURSO PROCESSUAL:

Considerando que foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, com fulcro no disposto no artigo 56 da Lei 11.101/2005, **CONVOCO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

Determino a intimação do administrador judicial para indicar data, horário e local para a realização do conclave, com observação do disposto no §1º do aludido dispositivo legal.

Com a manifestação do administrador judicial, determino que se providencie a expedição do edital previsto no artigo 36 da Lei 11.101/2005, observando-se todas as determinações postas em seus incisos e parágrafos, dando-se ampla publicação e ciência ao Ministério Público da



data designada.

04 – DEMAIS DETERMINAÇÕES:

Atente-se para a petição de Habilitação de Crédito de Id. 202851703 – juntada equivocadamente a esses autos, devendo observar o já determinado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Certifique-se, a Serventia Judicial, como requerido pela recuperanda em Id. 196733743 – onde vindica *"que determine ao Cartório que certifique, esclarecendo se houve, de fato, a expedição da intimação ao Banco Santander, bem como, em caso positivo, o meio utilizado e a data correspondente"*.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

